



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 2018/342243.

Concorrência Pública nº 064/2018

Assunto: Impugnação de Edital

Interessada: ALL LOCAÇÃO EIRELI - EPP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA ALL LOCAÇÃO EIRELI - EPP.

Apreciando a Impugnação apresentada pela licitante **ALL LOCAÇÃO EIRELI - EPP**, com data de 16/10/2018 e recebida nesta CPL/SETRAN, em 19/10/2018, ao Edital da Concorrência Pública nº 064/2018, passamos a examiná-la.

Basicamente, a Impugnante alega que o Edital estaria restringindo a competitividade da licitação, uma vez que ao exigir nos subitens 7.3.1.2, 7.3.2.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, relativo à qualificação técnica operacional e quanto a exigência de atestado operacional da licitante devidamente registrado no Conselho de Engenharia e atestado técnico em nome do licitante ultrapassam o limite legal e constitucional.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Estamos indeferindo o pedido de impugnação ao edital no que se refere ao item 7.3 subitens 7.3.1.2, 7.3.2.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”.

Informamos que não estamos exigindo Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídico e sim Atestado de Conclusão de Obra.

Informamos ainda, que este Atestado de Conclusão de Obra é aquele o qual é entregue na entidade de classe para que o Engenheiro Responsável possa ter a sua Certidão de Acervo Técnico registrado na referida entidade, no qual constará no corpo dela todos os serviços existentes no Atestado de Conclusão, ficando assim evidenciado que não estamos exigindo CAT de Pessoa Jurídica.

Faz-se necessário ressaltar, que conforme orientação e jurisprudência do TCU, a capacitação Técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Logo a capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto e será comprovada mediante:

- Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Quanto às exigências contidas no subitem 7.3.2.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, são as formas pelas quais será comprovado o vínculo do profissional, entre outras que comprovam o vínculo com a licitante.

Diante do exposto, não vemos motivo para a alteração dos subitens do edital, portanto estamos negando provimento à impugnação.

Belém, 22 de outubro de 2018.

ERNANI LISBOA COUTINHO JUNIOR
Presidente da CPL/SETRAN